

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 198, de 27 de NOVEMBRO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
de com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 26/11/64, -
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Impôsto

Art. 1º - O impôsto de Indústrias e Profissões é de
vido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Municí
pio, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou
exercam qualquer profissão, officio, arte ou função ou atividade
de civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa fi
sica, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tribu
tadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao impôsto os agentes,
prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no
Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por
conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas atra
vés de amostras.

§ 3º - A incidência do impôsto independe:-

- a) - do resultado econômico da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ^{ou} re
gulamentar relativa ao exercício da atividade,
sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - do estabelecimento ou localização fixa.

II - dos Contribuintes

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o
artigo 1º serão classificadas em :-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; emprêsas con
cessionárias de serviços de utilidade pública e emprêsas de
transportes de cargas ou passageiros; cinemas; emprêsas que
operam à base de comissão; emprêsas de capitalização e emprê



empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III- Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ... (vetado) ... recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia de mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 3 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Contribuições neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provenham haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:-

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Lei nº 1198 - fls. 4 -

colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste município que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:-

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto a atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta -



quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:-

- a) - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) - as despesas com a manutenção;
- d) - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único - O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Inscrição

Art. 14 - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.



Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, - quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:-

a) - nome da firma; b) denominação do estabelecimento; c) - gênero de negócio e espécie de atividade; d) - centralização da escrita; e) - endereço; f) - data do início da atividade; g) - movimento econômico anual, efetivo ou prevável, conforme o caso; h) - capital empregado; i) - valor das mercadorias em estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total de "Ativo", deduções e valores das contas de "Compensação"; k) - número de empregados.

Art. 17 - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, se estarem inscritos como contribuintes do imposto - pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-offício".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, e que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, ... (vetado).-

§ 1º - Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos deste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico re



relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os lançamentos mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, - que ficará solidariamente, responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc..

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, - as cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se nesse exercício, os demais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Lançamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 8 -

Art. 21 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões processar-se-á:-

- a) - através de auto-lançamento;
- b) - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por connegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, comprenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-offício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, a crescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se ainda - que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, fica - rá o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista for mais elevada.

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável - ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso proventura pa



pago, caso não seja possível a compensação de importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades esquecidas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI - da Cobrança

Art. 27 - ... (vetado)... Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-

- a) - multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) - multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3º - O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - das Isenções

Art. 28 - São isentos do imposto:-

- a) - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, quando incapazes de exercer outra profissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 10 -

- b) - os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- e) - os serventes de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficinas ou aprendizagens, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) - as associações esportivas ou culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;
- m) - os diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- n) - os administradores ou empregados de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;
- p) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acôr



de acôrdo com as exigências das leis do ensino;

q) - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;

r) - es restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;

s) - es profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "1" da Tabela ao artigo 3º;

t) - As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29. - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local - do "Edital" correspondente.

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprias.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favare
(Pedro Favare)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI

a) - ATIVIDADES INDUSTRIAIS:-	
1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele: - sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município: - sobre o custo da produção transferida.....	1,0%
b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
c) - OFICINAS EM GERAL:-	
- locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recautchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e cópiagem de filmes fotográficos: - sobre o movimento econômico.....	0,5%
d) - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
e) - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:-	
- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis: - sobre o movimento econômico.....	0,5%
f) - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:-	
- cinemas, "boîtes" e estabelecimentos congêneres: - sobre o movimento econômico.....	0,5%
g) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
i) - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CÍVIS DE FINS LUCRATIVOS: (por administração ou empreitada)	
- sobre o valor recebido a este título.....	0,5%
j) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 2 -

k) - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

- 1 - Profissionais liberais de nível universitário.. Cr.\$ 30 000,00
- 2 - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário..... Cr.\$ 20 000,00

l) - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:-

- a) - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras:
 - zona central..... Cr.\$ 20 000,00
- b) - idem, idem - fora da zona central .. Cr.\$ 10 000,00
- c) - escolas de corte de costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais..... Cr.\$ 20 000,00

m) - FEIRANTES E AMBULANTES:-

	Por ano Cr.\$	Por semestre Cr.\$	Por mês Cr.\$
a) - Produtos não alimentares.....	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados.....	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados.....	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes. 10 000,00	5 000,00	1 000,00	
b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobro.			
c) - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

n) - BILHARES, BOLICHE E SIMILARES:-

- Imposto anual, por mesa ou unidade:
- a) - zona central..... Cr.\$ 6 000,00
- b) - fora da zona central:- 50% de item "a".

o) - CASAS LOTÉRICAS:-

- Imposto anual:
- a) - zona central Cr.\$ 80 000,00
- b) - fora da zona central..... Cr.\$ 40 000,00

p) - COMÉRCIO PROVISÓRIO:-

- Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas;
- Imposto por período de 30 dias:
- na zona central..... Cr.\$ 20 000,00
- fora da zona central..... Cr.\$ 10 000,00

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 3 -

a) - BANCOS:-

- a) - com maior ativo mensal até
Cr.\$ 50 000 000,00:-
- Imposto mínimo devido..... Cr.\$ 300 000,00
- b) - com maior ativo mensal superior ao va
lor do item "a" e até Cr.\$ 500 000 000,00,
sobre a parcela que exceder de Cr.\$.....
50 000 000,00 - mais - 0,20%
- c) - com maior ativo mensal superior ao li
mite do item "b", sobre a parcela que
exceder esses limite - mais - 0,10%

.....